



À ILUSTRE PREGOEIRA SRA. JULIANA APARECIDA RIBEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO PRESENCIAL n.º. 083/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º. 331/2023

SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ MF nº 07.876.589/0001-35, sediada na Alameda Grajaú, 219 – conjunto 30A, 30B, 31A e 31D – Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Alphaville - Barueri - SP - CEP: 06454-050, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua concordância com o recurso interposto pela licitante DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA, consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2023 às 14 Horas, abriu-se a sessão pública do certame epigrafado, cujas propostas foram apresentadas pelas empresas: SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA E SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, sagrando-se vencedora provisória a empresa SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.

Ocorre que durante o exame da proposta comercial da empresa vencedora, detectou-se a presença de falhas insaneáveis, motivo que ensejariam a sua desclassificação, o que não ocorreu de fato.

Irresignada a empresa Diretriz Informática Ltda interpôs recurso em face da decisão da nobre pregoeira, cujos pedidos, comportam pleno acolhimento, senão vejamos.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

2.1. DOS ERROS INSANÁVEIS DA PROPOSTA DA EMPRESA SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS

Preliminarmente, insta salientar que a administração pública está adstrita ao que reza o edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Ocorre que no caso em tela, ainda que se suscite o princípio da competitividade, os ajustes solicitados pela empresa SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS e acatados pela pregoeira, não poderiam ocorrer, uma vez que em total desacordo com o quantitativo do edital.

De fato, durante a abertura das propostas a empresa SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS apresentou suas propostas com quantidade única, sendo comunicada, inclusive da falha pela nobre pregoeira.



Ocorre que durante o ato da sessão pública a proponente solicitou ajuste na sua proposta, fazendo com que o valor unitário fosse dividido por dois, alterando a quantidade para 2 (duas) unidades nos itens 1 e 2 de sua proposta.

Sendo assim, assistida de razão a empresa Diretriz Informática Ltda em suas razões recursais uma vez que o aumento do quantitativo de 1 (uma) unidade para 2 (duas) unidades elevariam a proposta da proponente para o valor acima do referencial, sendo, portanto, impedida de participar do certame.

Em caso contrário, ainda que se adequassem as propostas para que o valor global fosse mantido, o valor unitário proposto cairia pela metade, ou seja, como pode subsistir a implantação se reduzida pela metade do preço, neste sentido, o que se observa é que ou o preço estava superfaturado a ponto de se manter exequível após um decréscimo de 50% ou a implantação dos módulos está inexecuível.

Diante de tais circunstâncias, mas as situações não colocam à municipalidade diante de um caso de economicidade, e sim de um dano irreparável à competitividade e ao erário.

Destarte, em hipótese alguma a licitante poderia ter chegado até a etapa de lances, uma vez que o valor global de sua proposta estaria R\$ 13.400,14 acima do valor referencial.

Ainda, tais ajustes ao valor da proposta estão em desacordo com o edital, de acordo com o subitem 5.4 e 6.2 do Edital de Licitação, vejamos:

5.4. Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas. Os erros ou equívocos e omissões havidos nas cotações de preços, serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, em caso de erro para mais e consequente desclassificação, qualquer recurso, nem tampouco, em caso de erro para menos, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação **(Griso Nosso)**



6.2. Abertos os envelopes com as propostas, será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo desclassificadas as:

a) forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;

b) apresentarem preços que tornem os preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inferiores ao limite estabelecido e previsto, Item II do presente Edital, apresentada pela administração; **(Grifo Nosso)**

Deve-se rememorar que o vício insanável é aquele que não admite convalidação, pois é apresentado defeito desde a sua concepção, acarretando a nulidade do ato administrativo que lhe convalidar.

Vejamos o recentíssimo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO — Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. **Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado.** Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023) **(Grifo Nosso)**

Sendo assim, o aceite da proposta com vício insanável permeia de insegurança o presente certame eivando o procedimento de irregularidades passíveis de anulação da sessão, **por desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** motivo pelo qual, **deve ser revista a decisão da pregoeira para que seja reformada, vertendo em desclassificação da proposta ofertada pela licitante** provisoriamente declarada vencedora.



III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, apontada a legalidade do procedimento, PUGNASE pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas, para o fim de **reformar a decisão da ilustre pregoeira, declarando desclassificada a empresa** SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS.

*Termos em que,
Pede e espera deferimento.*

Barueri, 21 de dezembro de 2023.

SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 07.876.589/0001-35

Eliane Aparecida Fernandes Neri

Administradora

RG: 32.082.125-0 SSP/SP

CPF: 219.400.508-04